



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.303, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos a serem observados quando da prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial (IA).

Parágrafo único. Para o disposto nesta Lei, IA é o mecanismo pelo qual um conjunto de tecnologias e suas técnicas associadas podem ser utilizadas para complementar a inteligência humana, podendo, inclusive, inferir ou prever resultados.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a toda pessoa, física ou jurídica, que prestar serviço ao usuário:

I – com base em tratamento automatizado de dados;

II – utilizando de IA para essa prestação;

III – sem mediação por pessoa natural; e

IV - que possa ser enquadrado nos critérios de que trata o art. 3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Equipara-se o prestador de serviços ao controlador de que trata a LGPD, para fins de aplicação do disposto naquela lei.

Art. 3º O uso da IA no país tem como princípio ser um mecanismo de promoção do bem-estar da humanidade, de proteção ambiental e do desenvolvimento tecnológico nacional, observando a equidade em seu acesso.



Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Lei é livre desde que registrada junto à autoridade responsável pela proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deverá incluir relatório de impacto à proteção de dados pessoais, de que trata a LGPD, o qual é obrigatório para os prestadores de que trata esta Lei, e deverá incluir a avaliação de riscos decorrentes da prestação dos serviços e respectivas medidas de mitigação, a ser atualizado anualmente.

Art. 5º Além de eventuais sanções administrativas, civis e penais definidas em legislação específica, em caso de dano ao usuário, aplica-se ao prestador do serviço o disposto no Capítulo VI, Seção III, da LGPD.

Art. 6º O uso de IA não exime o prestador do serviço à observância do disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual se aplica, no que couber, quando o serviço se utilize de obra literária, artística ou científica.

Art. 7º O prestador de serviço tem a obrigação de:

I – informar a seus usuários que os serviços prestados fazem uso de IA; e

II – oferecer mecanismos de petição e de comunicação para o usuário com relação aos serviços prestados e proceder à análise e revisão da demanda, por pessoa natural, bem como efetuar as correções necessárias para a correta prestação dos serviços ao reclamante.

Art. 8º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial (IA) permeia diversas atividades do nosso cotidiano, muitas das vezes de forma imperceptível. Quando procuramos informações na internet, os buscadores nos apresentam resumos para nossas questões. Quando digitamos, ferramentas *autocompletam* nossas palavras. Quando os conteúdos, seja nos serviços de streaming ou nas redes sociais, são



apresentados ou sugeridos, algoritmos conseguem apresentar nossas escolhas mais prováveis. Contudo, não são apenas atividades voltadas ao consumo que podem e são auxiliadas pela inteligência artificial. Sistemas de diagnóstico auxiliam profissionais de saúde, poderosos bancos de dados simplificam o trabalho de escritórios de advocacia, o controle do trânsito é gerenciado pelas imagens coletadas pelas câmeras espalhadas pelas cidades. E a lista de aplicações não se esgota. Carros autônomos, *drones* em lavouras ou na rede elétrica, supervisão de parâmetros nutricionais, auxílio na sala de aula, etc. Talvez já existam, até, tecnologias que consigam prever nossas próximas ações com base em análise de nossas imagens, *adivinhar* o que estejamos pensando com base em parâmetros biométricos ou, ainda, com base em nossa genética ou vida pregressa. O filme *Minority Report – A nova lei* (20th Century, 2002) é um exemplo desse mundo que, em grande parte, não é mais distópico.

Não há como antever o resultado do avanço da tecnologia, porém, é possível se colocar alguns parâmetros, para que os frutos da tecnologia possam ser aproveitados por todos, ou, no mínimo, estejam sempre em benefício da humanidade. Da mesma forma, é importante prever ou mitigar a possibilidade de seu uso indevido ou criminoso. Talvez o caso mais emblemático de proibição do emprego da tecnologia, em prol da vida, seja o banimento de determinadas armas, como as químicas. Com relação à inteligência artificial, as armas autônomas, que escolhem e executem suas vítimas, podem ser vistas como um novo grande perigo trazido pela tecnologia e que também poderiam ser objeto de banimento – ressalte-se que faz quase dez anos que se discute nas Nações Unidas o banimento desse tipo de arsenal. Temor semelhante traz o emprego da IA pela segurança pública. Algumas cidades recuaram em seu uso, por terem sido verificadas parcialidades nos algoritmos, resultando em estigmas para setores da sociedade, entre outros malefícios.¹

É crescente a preocupação com o uso indiscriminado dessas novas tecnologias e algumas ações têm sido tomadas para que o desenvolvimento seja canalizado para o benefício geral das pessoas e do

¹ Samuel, S., 2019. "San Francisco banned facial recognition tech. Here's why other cities should too." Vox, 16/05/2019. Disponível em <https://www.vox.com/future-perfect/2019/5/16/18625137/ai-facial-recognition-ban-san-francisco-surveillance>, acessado em 24/10/2023.



planeta. Por exemplo, a UIT (União Internacional de Telecomunicações), órgão multilateral regulador das telecomunicações, do qual o Brasil é signatário, possui, desde 2017, um foro permanente de discussão. O primeiro *IA para o Bem*² identificou que essas tecnologias possuem “grande potencial para avançar nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [, das Nações Unidas,] e ajudar a resolver os nossos maiores desafios [... como a] pobreza, fome, saúde, igualdade (incluindo igualdade de gênero), educação, meio ambiente e outros.”³ De lá para cá, diversas foram as discussões e documentos produzidos naquele foro que indicaram riscos e oportunidades, questões éticas, aplicações, priorizações de políticas públicas e limitações que poderiam ou deveriam serem impostas.

No Congresso Nacional a matéria também é objeto de grande debate e algumas ações legislativas tiveram andamento. Dessas ações, o Projeto de Lei nº 21, de 2020, de autoria do Dep. Eduardo Bismarck, foi aprovado em 29/09/2021 na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se no Senado Federal. Naquela Câmara Alta a proposta foi apensada a outros quatro projetos, com destaque para o PL 2338/2023, do Senador Rodrigo Pacheco, o qual é, na verdade, oriundo do Relatório Final da Comissão de Juristas criada para subsidiar a matéria. O conjunto de proposições aguarda parecer pela Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil.

Partindo para a análise dessas propostas em tramitação, consideramos que a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados possui viés excessivamente *principiológico*. O projeto estabelece objetivos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da IA no país e determina as formas como os entes da União deverão auxiliar na promoção dessa tecnologia. Já a proposta da Comissão de Juristas vai além dos princípios e diretrizes gerais e aborda os seguintes temas: direitos dos usuários, categorização dos riscos, governança dos sistemas, responsabilização civil, elaboração de códigos de boas práticas e fiscalização. Na questão dos direitos, são asseguradas a informação prévia e descritiva dos procedimentos e a possibilidade de

² Do inglês “AI for Good”, ver <https://www.itu.int/en/ITU-T/AI/Pages/default.aspx>, acessado em 21/10/2023.

³ UIT, 2019. “AI for Good – Global Summit 2017 - Report”. Disponível em <https://www.itu.int/en/ITU-T/AI/Pages/201706-default.aspx>, acessado em 24/10/2023.



contestação a decisões. Os riscos são classificados como excessivos e de alto risco e há algumas hipóteses em que o uso é vedado, como quando nocivo à saúde ou para ranquear a população para a fruição de serviços públicos. Para os riscos excessivos deverá ser realizada avaliação de impacto prévio cabendo à autoridade competente regular os casos. Para os casos de alto risco – entre outras, aplicações na saúde, trânsito ou administração da justiça –, caberá à autoridade atualizar os possíveis sistemas e, aos agentes, a avaliação do chamado “impacto algorítmico”. Sobre a governança, os agentes deverão garantir a segurança dos sistemas por meio de estruturas e processos internos e para aqueles de alto risco há um maior detalhamento das obrigações. Para os órgãos públicos, há comprometimentos ainda maiores, inclusive aqueles relativos à transparência. A responsabilização prevista é espelhada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Incidentes graves devem ser comunicados e caberá a uma autoridade, a ser designada pelo Poder Executivo, a fiscalização e a regulação dos agentes, bem como o fomento do setor, com poderes sancionatórios que vão da advertência, suspensão e aplicação de multa de até 50 milhões de reais, até a proibição de tratamento de dados.

Como se vê, enquanto o projeto aprovado pela Câmara possui cunho voltado para nortear o desenvolvimento do setor, a proposta do Senado é mais exaustiva e prescritiva, estabelecendo obrigações proporcionais a riscos previamente definidos, vedando algumas aplicações e dispendo sobre a fiscalização do setor, atribuindo competências, fomentos e atualizações. Acreditamos que um meio termo deve ser alcançado. Tanto a proposta da Câmara é pouco efetiva do ponto de vista da regulação dos pontos mais relevantes e que causam maior aflição junto a especialistas, como a do Senado, que possui 45 artigos, é por demasiado extensa e detalhada em temas que poderiam ser deixados para a regulamentação infralegal.

Esses motivos nos levam à necessidade de apresentar um novo projeto que ofereça um ordenamento jurídico que seja simples o suficiente para permitir o florescimento dessa tecnologia e de novos serviços no país e, ao mesmo tempo, que ofereça maior garantia de que a IA será utilizada sob ditames específicos, seguros e inclusivos.



Em primeiro lugar, determinamos que o futuro instrumento legal se aplica a todo prestador de serviços voltado a brasileiros que utilize dessa metodologia e cuja prestação não seja intermediada por pessoa natural. Ademais, essas pessoas – físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – são equiparadas a controladores de tratamento de dados pessoais, previstos na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018), em função de estarem no exercício de atividade de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, tanto a parte *princípios* e de uso mais gerais dessa tecnologia, (isto é, fundamentos, objetivos e diretrizes) e que em grande parte é similar e indissociável da atividade de tratamento de dados, quanto a parte regulatória, de fiscalização ou sancionatória, encontram-se já endereçadas por aquele diploma legal. Neste particular optamos por incluir apenas um comando adicional de modo a assegurar que o emprego da IA deve objetivar a “promoção do bem-estar da humanidade”, a “proteção ambiental”, “o desenvolvimento tecnológico nacional”, sem descuidar da preocupação social, pela observância da “equidade em seu acesso”.

Em segundo lugar, como forma de propiciar o desenvolvimento do setor sem aumentar o custo regulatório ou adentrar em prescrições de regimes regulatórios específicos, determinamos que a atividade é livre, sujeita ao registro das atividades junto à instituição responsável pela proteção de dados pessoais, atualmente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tendo em vista que a modalidade de registro é simplificada e não pode ser negada, salvo por razões fundamentadas, optamos pela necessidade de as empresas incluírem no processo de registro um relatório de impacto à proteção de dados pessoais e de avaliação de riscos e medidas de mitigação, a ser atualizado anualmente.

O terceiro ponto diz respeito à responsabilização. Enquanto a esfera administrativa é resolvida pela remissão à LGPD, deixamos claro que o prestador de serviços possui a obrigação de reparação de danos causados, conforme o Código Civil e atendido o Código de Defesa do Consumidor. Também optamos por tornar expresso que o uso de obras protegidas por direito autoral ensejará a obtenção de autorização, conforme a Lei do Direito Autoral (Lei nº



9610/1998), estando, portanto, garantida a remuneração dos artistas pelo uso das mesmas.

O quarto tema abordado é o dos direitos dos usuários. Além dos direitos garantidos pela LGPD, serviços prestados mediante o uso de IA deverão ser informados previamente dessa condição e contar com atendimento humanizado para o tratamento e correções de eventuais reclamações.

Como quinto e último tópico, entendemos como necessário uma *vacatio legis* de um ano para que os setores público e privado possam se adaptar às novas exigências.

Estamos certos de que, mediante a aprovação deste projeto de lei, a Câmara dos Deputados estará dando uma grande contribuição para a consolidação do desenvolvimento dessas tecnologias transformadoras e disruptivas. Nossa proposta oferece um ambiente seguro para que as empresas possam se desenvolver e prestar serviços em nosso país, que sejam, ao mesmo tempo, modernos, eficazes e seguros para seus usuários. Temos também a certeza de que o uso massivo da IA poderá transformar o Brasil, tornando os serviços mais rápidos e eficientes, barateando a prestação destes, assim como democratizando o acesso, também, a bens. Da mesma forma, oferecemos garantias maiores do que as já previstas na LGPD e na mesma medida asseguramos uma fiscalização e sanções condizentes e proporcionais, sem a criação de novas estruturas ou ambientes regulatórios, asseverando o dinamismo, a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico. Todos estes objetivos, aliás, estão preconizados na agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o que irá assegurar o uso dessas tecnologias para o bem da humanidade e para a proteção do meio ambiente.

Pelos motivos elencados rogamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**

2023-18342





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
FIM DO DOCUMENTO	